

ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (T) BENEDITO DE CASTRO MOREIRA

**O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA AUTORIDADE  
MARÍTIMA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DAS ÁGUAS  
JURISDICIONAIS BRASILEIRAS**

Rio de Janeiro

2024

CC (T) BENEDITO DE CASTRO MOREIRA

**O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA AUTORIDADE  
MARÍTIMA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DAS ÁGUAS  
JURISDICIONAIS BRASILEIRAS**

Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval,  
como requisito parcial para a conclusão do Curso  
Superior.

Orientador: CMG (RM1-FN) HENRIQUE SANTOS

Rio de Janeiro  
Escola de Guerra Naval  
2024

## **DECLARAÇÃO DA NÃO EXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INTELECTUAL IRREGULAR**

Declaro que este trabalho acadêmico: a) corresponde ao resultado de investigação por mim desenvolvida, enquanto discente da Escola de Guerra Naval (EGN); b) é um trabalho original, ou seja, que não foi por mim anteriormente utilizado para fins acadêmicos ou quaisquer outros; e c) é de minha integral e exclusiva autoria.

Declaro também que tenho ciência de que a utilização de ideias ou palavras de autoria de outrem, sem a devida identificação da fonte, e o uso de recursos de inteligência artificial no processo de escrita constituem grave falta ética, moral, legal e disciplinar. Ademais, assumo o compromisso de que este trabalho possa, a qualquer tempo, ser analisado para verificação de sua originalidade, por meio de ferramentas de detecção de similaridade ou por profissionais qualificados.

Os direitos morais e patrimoniais deste trabalho acadêmico, nos termos da Lei nº 9.610/1998, pertencem ao Autor, sendo vedado o uso comercial sem prévia autorização. É permitido a transcrição parcial de textos do trabalho, ou mencioná-los, para comentários e citações, desde que seja feita a referência bibliográfica completa.

Os conceitos e ideias expressas neste trabalho acadêmico são de responsabilidade do Autor e não retratam qualquer orientação institucional da EGN ou da Marinha do Brasil.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho acadêmico a minha amada esposa DANIELLE e ao meu amado filho MATHEUS, meus parceiros de luta diária, pela compreensão, dedicação, companheirismo, amor e carinho e por não medirem esforços para me apoiar e ajudar durante a realização do Curso Superior.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus por me dar saúde, sabedoria, resiliência e força para seguir em frente sempre.

Agradeço minha esposa e meu filho pelo amor, carinho, compreensão e apoio diário.

Agradeço ao Adido de Defesa e Naval na Inglaterra e Noruega, CMG Eduardo Luiz, pela compreensão e paciência a mim dispensados durante a realização do Curso Superior.

Agradeço ao meu orientador, CMG (RM1-FN) Henrique Santos, pelo apoio e orientações seguras durante a construção do trabalho acadêmico.

Por fim, agradeço aos CMG (RM1) Nogueira, CF Jefferson Lopes, CF (T) Marcus Aurélio, CC (T) Jones e CC (T) Rachel Leal pela contribuição e ajuda para a elaboração da presente monografia.

## RESUMO

O objetivo desta monografia é averiguar, de acordo com o ordenamento jurídico, se é possível a Autoridade Marítima Brasileira no desempenho de suas atribuições, mesmo que isoladamente, exercer os poderes de polícia administrativa e de segurança em ações de Patrulha Naval, sem que isso represente invasão de competência de outro órgão Federal ou Estadual. Para atender aos objetivos deste estudo, e analisar a legalidade do exercício do poder de polícia pela Autoridade Marítima Brasileira, foram examinados a Constituição Federal, leis, livros e artigos científicos afetos ao tema. As Águas Jurisdicionais Brasileiras são essenciais à segurança, ao desenvolvimento, ao crescimento e ao progresso do Brasil. Para garantir a proteção dos interesses e dos recursos existentes nas Águas Interiores e na Amazônia Azul, o Comandante da Marinha foi designado como Autoridade Marítima, e a ele foram reservadas atribuições gerais e subsidiárias com amparo na Constituição Federal e na lei, tais como executar ações de Patrulhamento e de Patrulha Naval para fiscalizar e resguardar o patrimônio nacional e zelar pela obediência às normas vigentes nas Águas Jurisdicionais Brasileiras. Do mesmo modo, para propiciar o cumprimento de suas responsabilidades, o legislador constitucional e infraconstitucional assegura à Autoridade Marítima o exercício dos poderes de polícia administrativa e de segurança para preservar o interesse público e proteger e defender os recursos existentes nas áreas fluviais e oceânicas que pertencem ao Brasil.

**Palavras-chave:** Águas Jurisdicionais Brasileiras. Proteção. Defesa. Autoridade Marítima Brasileira. Atribuições. Patrulha Naval. Poder de polícia.

## **ABSTRACT**

### **The exercise of police power by the Maritime Authority as an instrument for the protection of Brazilian Jurisdictional Waters**

The aim of this study is to investigate, according to the legal system, whether it is possible for the Brazilian Maritime Authority to perform its duties, even solely, to exercise administrative and security police powers in naval patrol actions, without representing an invasion of duties from another authority, Federal or State Authority. To reach a conclusion on this study and analyze the legality of the use of police power by the Brazilian Maritime Authority, researches were carried out on the Federal Constitution, laws, books and scientific articles related to the topic. Brazilian Jurisdictional Waters are essential for security, development, growth and progress in Brazil. To guarantee the protection of interests and existing resources Inland Waters and the Blue Amazon, the Commander of the Navy was designated as Maritime Authority and General and Subsidiary duties were bestowed upon him, supported by the Brazilian Federal Constitution and the law, such as performing patrolling actions and naval patrol to monitor and protect national heritage and ensure compliance with the rules in force in Brazilian Jurisdictional Waters. Likewise, to ensure the fulfillment of its responsibilities, the constitutional and infra-constitutional legislator ensures that the Maritime Authority exercises administrative and security police powers to preserve the public interest and protect and defend existing resources in the river and ocean areas that belong to Brazil.

**Keywords:** Brazilian Jurisdictional Waters. Protection. Defense. Brazilian Maritime Authority. Duties. Naval Patrol. Police power.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI	–	Águas Interiores
AJB	–	Águas Jurisdicionais Brasileiras
AM	–	Autoridade Marítima
AMB	–	Autoridade Marítima Brasileira
CM	–	Comandante da Marinha
CNT	–	Confederação Nacional dos Transportes
CNUDM	–	Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar
CRFB	–	Constituição da República Federativa do Brasil
CTN	–	Código Tributário Nacional
Dec	–	Decreto
END	–	Estratégia Nacional de Defesa
EUA	–	Estados Unidos da América
FA	–	Forças Armadas
FN	–	Força Naval
IN	–	Inspeção Naval
LBDN	–	Livro Branco de Defesa Nacional
LC	–	Lei Complementar
MB	–	Marinha do Brasil
MT	–	Mar Territorial
NORMAM	–	Normas da Autoridade Marítima
PatNav	–	Patrulha Naval
PC	–	Plataforma Continental
PCE	–	Plataforma Continental Estendida
PF	–	Polícia Federal
PM	–	Poder Marítimo
PN	–	Poder Naval
PND	–	Política Nacional de Defesa
SisGAAz	–	Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul
ZC	–	Zona Contígua
ZEE	–	Zona Econômica Exclusiva



## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	10
<b>2</b>	<b>AS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS: o desenvolvimento e a segurança do Brasil navegam por aqui</b> .....	12
2.1	ÁGUAS INTERIORES.....	12
2.2	AMAZÔNIA AZUL.....	13
2.3	O ENTORNO ESTRATÉGICO DO BRASIL.....	15
<b>3</b>	<b>A AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA E SUAS ATRIBUIÇÕES</b> .....	17
3.1	HISTÓRICO E CONCEITO.....	18
3.2	O PODER MARÍTIMO E O PODER NAVAL.....	20
3.3	O EMPREGO DO PODER NAVAL EM TEMPOS DE PAZ.....	21
3.4	AS ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA.....	23
3.4.1	A base constitucional e legal da competência da Autoridade Marítima Brasileira.....	23
3.4.2	As atribuições.....	24
<b>4</b>	<b>O PODER DE POLÍCIA E O SEU EXERCÍCIO PELA AUTORIDADE MARÍTIMA</b> .....	24
4.1	CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA.....	25
4.2	AS ESPÉCIES DE PODER DE POLÍCIA.....	26
4.2.1	Polícia administrativa.....	27
4.2.2	Polícia judiciária.....	27
4.2.3	Polícia de segurança: ostensiva e judiciária.....	28
4.3	O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA AUTORIDADE MARÍTIMA.....	28
4.3.1	Os pilares constitucional e legal.....	29

4.3.2	As áreas fluviais e marítimas em que o Brasil exerce jurisdição ou tem direitos de soberania.....	30
4.3.3	Os meios e ações empregados para o exercício do poder de polícia.....	31
4.3.3.1	<i>O Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SIsGAAz).....</i>	<i>31</i>
4.3.3.2	<i>Patrulhamento e Patrulha Naval.....</i>	<i>31</i>
4.3.3.3	<i>Os Grupamentos de Patrulha Naval.....</i>	<i>32</i>
4.3.3.4	<i>Inspeção Naval.....</i>	<i>32</i>
4.3.4	Os tipos de poderes de polícia que a Autoridade Marítima Brasileira pode exercer no desempenho de suas atribuições.....	33
4.3.4.1	<i>Administrativa: preventiva e repressiva.....</i>	<i>33</i>
4.3.4.2	<i>De segurança: ostensiva e judiciária.....</i>	<i>34</i>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>37</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O Brasil, desde o descobrimento, é um Estado com dimensões continentais. Possuímos cerca de 8.5km de extensão territorial, o que o nos coloca entre as maiores soberanias do planeta (Brasil, 2020).

Muito mais que seu espaço terrestre, o Estado Brasileiro se destaca também pelos imensos rios, tais como Amazonas, Solimões, Madeira, Negro, Paraguai, Paraná, Tocantis, Tapajós, São Francisco, dentre muitos outros, que compõem as nossas Águas Interiores (AI). Nossos rios possuem cerca de 63 mil quilômetros de vias navegáveis, que correm e cortam o território nacional de norte a sul e leste a oeste, integrando municípios, estados, regiões inteiras e até mesmo outros Estados vizinhos sul-americanos (CNT, 2019).

O patrimônio brasileiro não se restringe ao seu gigante território e ao seu potencial hídrico. O Brasil é privilegiado por possuir um litoral enorme, a nossa Amazônia Azul, que integra nossas águas jurisdicionais, e se estende de norte a sul ao longo do oceano atlântico.

Nesse contexto, cabe ao Estado Brasileiro, com jurisdição sobre as extensões geográficas, não somente o direito de explorar os recursos, mas o dever e a necessidade premente e constante de exercer o poder de polícia para regular, fiscalizar, proteger e reprimir as eventuais tentativas ou violações as leis e regulamentos vigentes, nacionais e internacionais, bem como salvaguardar a vida humana no mar, garantir a segurança da navegação e prevenir a poluição marinha e fluvial.

A Autoridade Marítima Brasileira (AMB), por meio da Patrulha Naval (PatNav) e do exercício do poder de polícia, é responsável por salvaguardar a vida humana no mar, garantir a segurança do tráfego aquaviário, prevenir a poluição ambiental, fiscalizar, controlar e proteger as Águas Jurisdicionais Brasileiras (AJB), que são compostas por extensos rios e por gigantescos espaços marítimos que integram a Amazônia Azul (Brasil, 2017).

Entretanto, a Carta Política de 1988 atribuiu à Polícia Federal (PF), por exemplo, a função de polícia marítima ao passo que o legislador infraconstitucional, por meio da Lei Complementar (LC) nº 97/1999 e Decreto (Dec) nº 5.129/2004, reservou à AMB a competência para atuar, por meio de ações preventivas e

repressivas, no mar e nas águas interiores, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, bem como implementar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos nas AJB, se valendo para tanto de ações de PatNav (Brasil, 1988, 1999, 2004).

Nesse aspecto, em virtude das redações dos artigos 142 e 144 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 e 16-A e 17 da LC nº 97, de 9 de junho de 1999, bem como o contido no Dec nº 5.129/2004, que tratam das competências das Forças Armadas (FA), da Marinha do Brasil (MB) e dos órgãos de segurança pública, dúvidas podem ser levantadas acerca dos limites e da legalidade do exercício do poder de polícia pela AMB.

É nesse panorama que uma tênue indagação entre a legalidade e a ilegalidade se apresenta: pode a AMB, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais e legais, exercer os poderes de polícia administrativa e de segurança em ações de PatNav como instrumento de proteção das AJB, sem que isso ofenda a competência dos órgãos de segurança públicas?

Diante disso, com o intuito de responder à questão de pesquisa, a análise das normas jurídicas que tratam sobre o tema será delimitada entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 até a presente data.

O objetivo geral desta monografia é analisar, de acordo com o ordenamento jurídico, se é possível a AMB no desempenho de suas atribuições, mesmo que isoladamente, exercer os poderes de polícia Administrativa e de segurança em ações de PatNav, sem que isso represente invasão de competência de outro órgão Federal ou Estadual.

Com esse intuito, o trabalho acadêmico será composto de três capítulos a saber: AJB: o desenvolvimento e a segurança do Brasil navegam por aqui; a AMB e suas atribuições; e o poder de polícia e o seu exercício pela AMB, cujo os objetivos específicos serão: explicar por que a proteção das AJB é importante para os interesses econômicos e estratégicos do Brasil; enunciar, com base no ordenamento jurídico, as atribuições da AMB; e especificar quais os tipos de poderes de polícia podem ser exercidos pela AMB no desempenho de suas obrigações legais.

Para tanto, com a finalidade de alcançar os objetivos traçados e responder à questão proposta, os pressupostos teóricos que serão utilizados como alicerce da pesquisa serão a CRFB de 1988, a LC nº 97/1999 e o Dec nº 5.129/2004.

Também serão examinados, com o intuito de analisar a legalidade do exercício do poder de polícia pela AMB, livros, artigos científicos e publicações afetos ao objeto da monografia e que se referem ao conceito, às características, aos tipos de poder polícia e ao seu exercício como instrumento de proteção das AJB.

## **2 AS ÁGUAS JURISDICIONAIS BRASILEIRAS: o desenvolvimento e a segurança do Brasil navegam por aqui**

Ao longo deste capítulo, que foi dividido em 2 (duas) seções, serão abordadas as AI e a Amazônia Azul, que compõem as AJB, e o entorno estratégico do Brasil, que devido à extensão e às riquezas que possuem são essenciais à segurança, à proteção dos interesses nacionais existentes nas áreas em que o Estado Brasileiro possui jurisdição ou direitos de soberania e ao aproveitamento econômico dos recursos naturais e minerais, que são cruciais ao desenvolvimento, ao crescimento e ao progresso nacional.

### **2.1 ÁGUAS INTERIORES**

O Brasil nasceu do mar, e desde a sua formação, herdamos e conquistamos preciosos patrimônios fluviais e marítimos. O território nacional abriga inúmeros rios de grande porte, inclusive possuímos o maior rio do mundo em extensão e volume de água: o Amazonas. Neles, há uma riquíssima biodiversidade, peixes e outros animais aquáticos e incontáveis recursos naturais e minerais, tais como ferro, manganês, cobre, alumínio, zinco, níquel, cromo, titânio, nióbio, fosfato, ouro, prata, platina, paládio, que obviamente fazem parte do patrimônio brasileiro (Brasil, 2008; Borba, 2022).

Mas o potencial hídrico de nossos rios não se limita a biodiversidade. Nossa pátria é detentora de outro valioso patrimônio, cada vez mais escasso no globo terrestre: água! “O Brasil é o grande manancial do mundo: possui 13,7% de toda a água doce e 20% das águas subterrâneas do planeta” (Leitão, 2021).

Os rios que integram a bacia hidrográfica da região norte do Brasil têm 1.100 afluentes, formam a maior bacia do planeta, integram uma área entorno de 6 milhões de km<sup>2</sup>, e lançam no oceano por meio do Amazonas aproximadamente 175 milhões de litros d’água por segundo (Borba, 2022).

As AI brasileiras devido a sua extensa malha fluvial e todas as riquezas que possuem, consistem em valioso e estratégico patrimônio para o desenvolvimento econômico dos municípios, estados e regiões, tendo em vista o potencial para o aumento do transporte e escoamento da produção interna; exploração do turismo; pesquisas científicas nas áreas biológica, química e mineral, dentre outros.

Esses espaços hídricos, como bem definido no art. 8º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), Convenção da Jamaica ou Convenção de Montego Bay, de 10 de dezembro de 1982, e no art. 1º da Instrução Normativa nº 3/MB/MD, de 15 de dezembro de 2022, integram as nossas AI, e por óbvio são patrimônios nacionais a serem constantemente vigiados e protegidos (Brasil, 2022; Jamaica, 1982).

Somente tais joias fluviais já qualificariam o Brasil como um Estado a ser invejado e cobiçado. No entanto, em nosso território jurisdicional há um outro bem, mais valioso, que corresponde a um imenso espaço geográfico marinho, que devido a sua extensão e riquezas passou a ser comparada com a Amazônia verde brasileira.

## **2.2 AMAZÔNIA AZUL**

O mar sempre foi de extrema importância para os povos pelas riquezas e possibilidades que o acesso a ele oferece, que permitiu que certas nações prosperassem mais que outras devido a exploração dos oceanos (Kaplan, 2013).

E esse panorama não se alterou ao longo dos séculos. Ao contrário, no mundo cada vez mais globalizado, e em especial para o Brasil, os oceanos e mares são ainda mais essenciais para as comunicações marítimas, para o desenvolvimento econômico, para o comércio e distribuição da produção entre os continentes, para a exploração de recursos naturais e minerais, para a pesquisa científica e para aproveitamento do potencial energético, tais como gás natural e petróleo (Till, 2006).

O termo Amazônia Azul fora tornado público há duas décadas pelo ex-Comandante da Marinha (CM), Almirante de Esquadra Guimarães Carvalho, que fez uma brilhante relação ao comparar os recursos existentes na conhecida Amazônia verde com os valiosos tesouros da ainda desconhecida de grande parcela da sociedade, a que ele denominou de Amazônia Azul. Na oportunidade, a citada autoridade destacou que os recursos econômicos existentes nos espaços marítimos

em que o Brasil possui jurisdição ou direitos de soberania constituem patrimônio do Estado ribeirinho (Carvalho, 2004).

De fato, com o passar dos séculos, os oceanos ganham cada vez mais relevância na agenda política mundial quanto à importância da proteção, da defesa e da correta exploração de seus recursos para o crescimento e progresso das nações, ainda mais diante da inserção de objetivos do desenvolvimento sustentável da denominada agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com a escolha da década 2021-2030 como o período da Ciência Oceânica para o desenvolvimento Sustentável (Santos *et al.* 2022).

A Amazônia Azul, além de possuir inúmeros recursos ambientais, vivos e minerais, também é local de importantes portos, centros industriais e por onde mais de 95% de nosso comércio exterior trafega e cerca de 95% do petróleo nacional é extraído. Aliás, cabe pontuar que as maiores reservas de petróleo e gás do Brasil estão localizadas no espaço marinho, onde temos inúmeros recursos naturais no solo e subsolo a serem explorados (Brasil, 2024, Xavier, 2020).

É espaço marítimo composto pelo Mar Territorial (MT), Zona Contígua (ZC), Zona Econômica Exclusiva (ZEE), Plataforma Continental (PC) e Plataforma Continental Estendida (PCE), em que o Brasil possui jurisdição ou direitos de soberania para proteger os recursos e os interesses que nos pertencem, conforme regras fixadas nos art. 3º, 33, 55, 56, 76 e 77 da CNUDM (Jamaica, 1982).

Essas áreas marítimas, que formam nossa Amazônia Azul, compõem as AJB, consoante exposto no art. 1º da Instrução Normativa nº 3/MB/MD, de 15 de dezembro de 2022, e do mesmo modo são patrimônios nacionais a serem constantemente vigiados e protegidos. São essenciais aos interesses nacionais, seja na vertente defesa, estratégica ou econômica, tendo em vista a relevância como fonte de bens, serviços, empregos, geração de energia renovável e não renovável e exploração de recursos minerais (Brasil, 2022; More, 2022).

São inegáveis o valor estratégico e o potencial econômico que AJB representam para as pretensões futuras do Brasil, no que diz respeito ao usufruto dos recursos decorrentes do valioso patrimônio, ao desenvolvimento e à segurança do Estado Brasileiro.

A imensidão dos rios e da costa do Brasil, indubitavelmente, nos torna um Estado fluvial e ao mesmo tempo marítimo e com o direito de explorar as riquezas e

com o dever de fiscalizar e de proteger o patrimônio existentes nas águas que nos pertencem.

Delimitado as nossas áreas marítimas e fluviais, espaços de incomensuráveis importâncias política, estratégica e econômica, e patrimônio de todos os brasileiros, urge para o Estado Brasileiro, com jurisdição ou direitos de soberania sobre as extensões geográficas, não somente o direito de explorar os recursos, mas o dever e a necessidade premente e constante de regular, fiscalizar, proteger e reprimir as eventuais tentativas ou violações as leis e regulamentos vigentes, nacionais e internacionais, bem como salvaguardar a vida humana no mar, garantir a segurança da navegação e prevenir a poluição fluvial e marinha.

É um desafio que reclama específicas políticas de Estado, investimentos constantes e comprometimento do povo brasileiro, pois diferentemente da Amazônia Legal, na Amazônia azul os limites das AJB não são físicos. Os que as protegem são os meios de uma Marinha aprestada, com uma estrutura capaz de fazer valer nossos direitos no mar e que por meio da PatNav possa realizar ações de presença, fiscalizar, controlar, vigiar e proteger nosso espaço soberano de ameaças e violações internas e externas (Carvalho, 2004).

Afinal, a importância do mar para o Brasil, foi, é e permanecerá essencial aos interesses nacionais, seja na vertente defesa, estratégica ou econômica, visto que quase 100% do nosso petróleo, assim como quase que a totalidade do comércio exterior brasileiro é transportado por via marítima, motivo suficiente para possuímos uma Marinha forte para garantir o controle do nosso patrimônio e das nossas rotas comerciais marítimas (Carvalho, 2019).

Frente ao tamanho do patrimônio azul e fluvial brasileiro e face a magnitude e dificuldades que ele representa para o nosso desenvolvimento e segurança, o Estado brasileiro jamais deve se furtar da responsabilidade de garantir que o patrimônio público, representado pelas AJB, seja protegido e usufruído hoje e sempre e de acordo com as leis e atos normativos que regem esses espaços geográficos.

### **2.3 O ENTORNO ESTRATÉGICO DO BRASIL**

A relevância do Brasil no Atlântico Sul; a sua localização geográfica; e a posse da maior costa sulamericana, próximo das regiões continentais do hemisfério norte,



denotam que somos vinculados ao mar. Tanto é assim que cerca de 80% da população reside ao longo das faixas litorâneas (Castro, 1999).

De fato, o Brasil possui importantes elementos definidores para o desenvolvimento do Poder Marítimo (PM): grande extensão próxima ao litoral, acesso livre ao atlântico sul e uma imensa população, que demandam do povo brasileiro e das instituições uma maior consciência das possibilidades que isso representa para o crescimento econômico e para a segurança nacional (Mahan, 2004).

A consecução deste mister não se reveste em tarefa trivial. Ao contrário, o Estado brasileiro, no seu mais alto nível, tem que se imbuir em estabelecer políticas e estratégias de defesa claras, objetivas e perenes, voltadas para a proteção e o cuidado do nosso patrimônio marinho e fluvial, e que atendam aos interesses nacionais.

Com o propósito de estabelecer uma cultura marítima perene, o Estado brasileiro, no seu mais alto nível político, criou importantes documentos: a Política Nacional de Defesa (PND), a Estratégia Nacional de Defesa (END) e o Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN) que emanam, dentre outras, as políticas e as estratégias quanto a relevância das AJB para os nossos interesses.

Alinhada com outras políticas, a PND tem como finalidade precípua solidificar o Poder Nacional com o intuito de manter os nossos objetivos mais caros. Para tanto, o documento condicionante estabeleceu a área geográfica compreendida pela América do Sul, o Atlântico Sul, que engloba a Amazônia Azul e as AI (patrimônios valiosos e essenciais para a economia, para o desenvolvimento e para a segurança do Brasil), os Estados da costa ocidental africana e a Antártica como entorno estratégico, e, portanto, como espaços de interesses prioritários (Brasil, 2020).

Muito além do que um espaço geográfico, as AJB devem ser vistas como um conceito político-estratégico, que reafirma a Amazônia Azul como patrimônio nacional e fonte de riqueza e cobiça, a ser protegido, preservado e explorado, com sustentabilidade.

Nesse aspecto, o Decreto-Lei nº 1098 de 25 de março de 1970 realçou a vitalidade do entorno estratégico para o desenvolvimento nacional, permitindo-nos a exploração soberana dos recursos das águas oceânicas e do fundo marinho.

O oceano Atlântico, em virtude da sua importância para o comércio marítimo, é imprescindível para a nossa economia. A imensidão dos recursos naturais vivos e não vivos, minerais, alimentos e fontes energéticas fósseis e renováveis existentes

nas AJB por si só denotam a essencialidade da sua proteção como forma de resguardar os interesses econômicos e estratégicos do Brasil. Afinal, da mesma forma que é vital ao desenvolvimento e crescimento econômico, não se pode esquecer que o bloqueio do Atlântico Sul pode colocar o Brasil em posição de isolamento e estrangular a nossa economia (Mattos 2011; Paiva, 2015).

A definição do conceito de entorno estratégico, portanto, corrobora a relevância das nossas AJB ainda mais num horizonte próximo, em que a expectativa é que até 2050 a população mundial atinja 9.7 bilhões de pessoas, o que reclama cada vez mais a busca por recursos naturais vitais, tais como água (em que somos abundante ao possuir 13,7% de toda a água doce e 20% das águas subterrâneas do planeta), minerais, alimentos e espaços terrestres, fluviais e marítimos (Haddad, 2023, Leitão, 2021).

O uso e a salvaguarda das linhas de comunicações marítimas e das rotas comerciais, bem como a exploração dos recursos naturais e minerais existentes nas AI e na Amazônia Azul são primordiais às pretensões econômicas, ao desenvolvimento e à segurança do Estado brasileiro, seja devido ao aproveitamento das riquezas e das potencialidades localizadas nesses espaços, seja porque o oceano atlântico é a principal fronteira a ser protegida e reforçada contra ameaças à soberania e ao patrimônio brasileiro. Tais fatos reafirmam o porquê é importante a proteção das AJB para os interesses econômicos e estratégicos do Brasil.

### **3 A AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA E SUAS ATRIBUIÇÕES**

A proteção das AI e da Amazônia Azul exige empenho do governo e de todos os setores da sociedade, com o estabelecimento de políticas públicas de estado e medidas perenes voltadas para a defesa e a salvaguarda dos interesses econômicos e estratégicos do Estado Brasileiro. Afinal, as AJB são fontes de riquezas naturais, minerais e alimentos; é fonte de energias renováveis e não renováveis, além de ser a principal rota comercial do Brasil com o restante do globo.

Para fazer frente a tamanha responsabilidade, o Estado Brasileiro deve reservar a AM as atribuições necessárias, com respaldo legal e segurança jurídica, para fiscalizar, vigiar e proteger os interesses, a soberania e os recursos existentes nas AI e na imensidão azul que nos pertencem, que são vitais à preservação do patrimônio, à segurança, ao desenvolvimento e ao progresso do Brasil.

Nesse contexto, para o desenvolvimento e a análise do tópico, esse capítulo foi dividido em 4 (quatro) seções em que serão abordados os aspectos históricos e o conceito de AMB; a relação entre o PM e o Poder Naval (PN); o emprego do PN em tempos de paz; e enunciadas as atribuições da AMB.

### **3.1 HISTÓRICO E CONCEITO**

A história é testemunha que o domínio dos mares e a exploração dos oceanos sempre foram de suma importância para a prosperidade e para a segurança dos Estados costeiros. E essa realidade continua intacta, ainda mais num mundo a cada dia mais globalizado, tecnológico, populoso e sedento por alimentos, novos recursos naturais e minerais, em que os oceanos se inserem como a principal fonte de riquezas, principalmente no solo e subsolo marinhos e nas profundezas abissais, ainda desconhecido e inexplorado.

Os Estados afortunados pela geografia ou pela conquista e que possuem águas jurisdicionais marinhas como patrimônio não querem dispor desse valioso bem e fonte de riqueza. Pelo contrário, desejam cada mais explorar seus recursos e potencialidades e blindá-las contra ameaças externas ou internas.

Nesse contexto, ao longo dos séculos, desde a época dos povos fenícios (grandes navegadores da antiguidade) já se realizam controle sobre o transporte e comércio marítimo. Formas de defesa do território e das áreas costeiras foram criadas, tais como fortificações, construção de navios e frotas para patrulhamento e patrulha, até chegarmos as criações e manutenção de órgãos com a atribuição específica de defender os interesses dos Estados nos espaços marítimos.

O Brasil em particular, desde que foi descoberto, já nasceu com uma imensa costa a ser explorada e protegida. Nossas AJB sempre foram objeto de cobiça e porta de entrada para invasores e exploradores franceses, holandeses, portugueses e ingleses. A vigilância e a proteção da extensa faixa de mar no oceano atlântico, que se alonga de norte a sul, sempre foi uma preocupação.

Forçada pelas guerras Napoleônicas a se mudar para o Brasil, a Família Real portuguesa trouxe consigo a estrutura administrativa de Portugal, aí incluída a Secretaria de Estado dos Negócios da Marinha e Domínios Ultramarinos, que marcou a data de criação da MB (Pereira, 2018).

Com a mudança da família real portuguesa para o Rio de Janeiro em 1808 e abertura dos portos ao comércio exterior, a AMB começou a ganhar forma (Brasil, 2024).

Além disso, o Império Português construiu e fixou fortificações e criou Divisões Navais no norte e no sul da costa brasileira, o que viria a ser o embrião das atuais Capitânicas dos Portos, que foram enfim criadas pelo Decreto nº 358, de 14 de agosto de 1845 (Brasil, 1845, 2024).

A Norma imperial supracitada também pode ser apontada como a percussora legal do que viria a ser a AMB como é hoje por atribuir ao Capitão do Porto a responsabilidade pela polícia naval do Porto e de seus ancoradouros (Brasil, 1845).

A leitura do dispositivo legal revela que o Brasil optou por reservar à MB o encargo para atuar como AMB, com poderes e responsabilidades para controlar, vigiar, patrulhar, proteger e defender os recursos e interesses nas águas que nos pertencem. Competência essa que se mantém como outrora, consoante estabelecido no parágrafo único do art. 17 da Lei Complementar nº 97/1999, que devido as suas especificidades, continua conferindo à Força Naval (FN) a referida atribuição (Brasil, 1999).

Semelhante ao Brasil, outros Estados como França, Noruega, Chile e Portugal possuem as suas Autoridades Marítimas (AM) vinculadas ao Comando da Marinha. Outras, porém, reservam tal tarefa a órgãos fora da alçada da FN, como é o caso das Guardas Costeiras do Reino Unido e dos Estados Unidos da América (EUA), que estão ligadas ao Departamento de Transportes e ao Departamento de Pátria e Segurança, respectivamente, da Prefeitura Naval na Argentina, subordinada ao Ministério da Segurança, da Guarda Civil na Espanha, que está vinculada ao Ministério do Interior integrado na Secretaria de Estado da Segurança (Andrade Neto, 2012; Guerreiro e Borges, 2016; Paulo, 2019).

As estruturas e as nomenclaturas das AM existentes vão depender, por óbvio, das realidades, especificidades e do contexto histórico de cada Estado soberano. Independentemente da organização ou de que órgão estarão vinculadas ou subordinadas, o conceito de AM geralmente apresenta certa semelhança, pois encontra seu fundamento na lei ou no costume, no caso dos Estados da *common law*.

No direito comparado, o Dec nº 43/2002 do Estado de Portugal define as responsabilidades da AM como o poder público a ser exercido nas águas jurisdicionais para resguardar a segurança da navegação e para realizar ações de

fiscalização e de polícia, relacionadas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis nos espaços marítimos (Portugal, 2002).

No caso específico do Brasil, a Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000 denomina AM como sendo autoridade reservada ao CM, que detém a obrigação legal de zelar pela salvaguarda da vida humana e segurança da navegação nas AJB e a prevenção da poluição ambiental no ambiente marinho e fluvial (Brasil, 2000).

Ambos os conceitos são importantes por apresentar algumas informações e definições sobre as obrigações reservadas por lei à AM. Porém, os conceitos, não são completos, porque não abordam todas as características, poderes e deveres atribuídos ao responsável pela proteção dos recursos e dos interesses do Estado costeiro, existentes nos ambientes fluvial e marinho.

Ao se examinar o art. 142, *caput*, e parágrafo 1º da CRFB de 1988, que reservou a lei o estabelecimento das normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas, bem como os art. 16-A, *caput*, e incisos, e 17, *caput*, incisos e parágrafo único, da LC nº 97/1999, que em obediência ao mandamento constitucional, fixou as atribuições subsidiárias da MB, pode se afirmar que a definição de AM é: a autoridade reservada pelo Estado ao CM, com fundamento na Constituição e na lei, para empregar o PN e exercer, por meios dos seus agentes, as ações afetas ao PM e o poder de polícia com vista a vigiar, fiscalizar, controlar, proteger e defender os recursos naturais e minerais, o patrimônio público e os interesses do Brasil existentes nas AJB e no nosso entorno estratégico.

### **3.2 O PODER MARÍTIMO E O PODER NAVAL**

O estabelecimento dos conceitos e da interação entre o PM e o PN são essenciais para se compreender a importância que a AMB e o desempenho de suas atribuições exercem para a preservação do patrimônio público e dos interesses Brasil nas AJB e no nosso entorno estratégico.

Nesse contexto, a PND, como documento do mais alto nível político, estabelece que o Brasil necessita fortalecer o Poder Nacional para alcançar e assegurar os objetivos do Estado Brasileiro, o qual se externam por meios das expressões política, econômica, psicossocial, científico-tecnológica e militar (Brasil, 2020).

O PM (que tem como elementos, dentre outros, o PN), integra os recursos que o Brasil possui com a finalidade precípua de usufruir e aproveitar as oportunidades que a Amazônia Azul e as AJB podem oferecer, seja para alavancar o desenvolvimento econômico, seja para alcançar e assegurar os objetivos do Estado Brasileiro (Brasil, 2017).

Nesse aspecto, o PM é mais abrangente, visto que é composto pelas expressões do PN voltadas para o aproveitamento dos recursos, riquezas e potencialidades que as AJB podem ofertar. Ao passo que o PN, que faz parte do PM e é um dos integrantes da expressão militar do Poder Nacional, cuja razão de existir é a proteção e defesa do patrimônio e dos interesses Estado Brasileiro existentes no mar e nos nossos espaços fluviais (Brasil, 2017).

Ambos os poderes são primordiais para o progresso e o crescimento do Brasil, mas para que o PM atinja seu papel de forma satisfatória e contribua de fato para o nosso desenvolvimento, é necessário que haja a cooperação e a harmonia entre todos os órgãos, entidades, organizações e atores que formam o PM (Brasil, 2020).

Por outro lado, para cumprir com a sua missão, é preciso que o PN possua meios capazes e eficazes para vigiar, controlar, fiscalizar, proteger e defender a soberania, os recursos, o patrimônio e os interesses do Brasil nas AJB e no entorno estratégico contra ameaças internas ou externas, bem como prevenir, reprimir e combater os delitos ambientais e os crimes transfronteiriços, tais como a pirataria e o tráfico de drogas, seja em tempos de guerra ou de paz (Brasil, 2020).

Da mesma forma, é essencial que o Brasil disponha de uma AM forte, com respaldo constitucional e legal e segurança jurídica para poder desempenhar suas atribuições e colaborar para proteção dos objetivos nacionais e concorrer para o desenvolvimento e bem-estar social dos brasileiros.

### **3.3 O EMPREGO DO PODER NAVAL EM TEMPOS DE PAZ**

Fazendo uma junção entre o que prevê a CRFB de 1988 e a lei geral de organização, preparo e emprego das FA, pode se concluir que a missão da MB é:

Preparar e empregar o Poder Naval, a fim de contribuir para a defesa da Pátria; para a garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem; para o cumprimento das atribuições subsidiárias previstas em Lei; e para o apoio à Política Externa (Brasil, 2020, item 3.6.2).

Nesse aspecto, pode se afirmar que o PN será empregado em situações de ameaças externas, típicas de guerra, em que os meios Navais, de Fuzileiros Navais e Aeronavais serão utilizados para defender a soberania, o território e os interesses do Brasil. Esta é a função precípua de qualquer Marinha: defender por mar as fronteiras do Estado soberano contra agressão estrangeira. Por isto, é fundamental que o PN sempre disponha de meios capazes de detectar, identificar e neutralizar ações que representem ameaças nas AJB (Brasil, 2020).

A história é testemunha que o preparo do PN foi essencial nos conflitos armados em que o Brasil participou, seja para assegurar a independência, seja nas contendas para manter a integridade do Estado Brasileiro, seja nas duas Guerras Mundiais. Em todos eles, foi primordial para a defesa dos nossos interesses e dos aliados envolvidos.

Aliás, o PN é o responsável direto para termos hoje o íntegro e imenso território, que foi fruto de lutas e conquistas, em que a MB ajudou a forjar ao defender com eficácia os interesses e as fronteiras que formaram o Estado Brasileiro. Entretanto, o PN não é essencial somente em tempos de beligerância. Também o é em tempos de paz, quando poderá ser empregado, dentre outras, em ações de garantia da lei e da ordem, prevenção, repressão e combate aos crimes ambientais e transfronteiriços e para o cumprimento das atribuições subsidiárias da AM (Brasil, 2006).

Em tempos de crescimento da população mundial e escassez de recursos naturais e de alimentos, o PN deve ser capaz de proteger o patrimônio natural, mineral e energético e os interesses do Brasil nas AJB, seja na Amazônia Azul, seja nas AI ou no nosso entorno estratégico. Não por outra razão, a END estabelece que a MB deve dispor, além de navios de grande porte, com a capacidade de operar e de manter-se em alto mar por extenso período, de meios de menor porte, destinados a patrulhar as AJB (Brasil, 2020).

Nesse contexto, as atribuições subsidiárias da MB, que são em verdade as responsabilidades constitucionais e legais reservadas ao CM, ganham cada vez mais importância para o desenvolvimento econômico, para o progresso e para a segurança do Brasil. Afinal, o espaço geográfico compreendido no entorno estratégico é área prioritária para as nossas pretensões futuras, razão por que protegê-las e defendê-las é assegurar os interesses, as riquezas e o crescimento do Estado Brasileiro.

Dessa forma, para que a AMB possa exercer seu dever de resguardar os interesses do Brasil nas AJB, é primordial que sua atuação esteja respalda pelo ordenamento jurídico e protegida pelo manto da segurança jurídica. E o primeiro passo para isso é identificar, com fundamento na Constituição e na Lei, quais são as atribuições da AMB para nortear o caminho da Autoridade Pública e evitar o cometimento de ilegalidades durante o exercício de suas obrigações.

### **3.4 AS ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA**

O CM, como autoridade pública que é, somente pode fazer o que a Constituição ou a lei permite, pois diferentemente dos trabalhadores de uma forma geral, os militares, como qualquer outro membro da administração pública direta ou indireta, em obediência ao princípio da legalidade estrita prevista no art. 37, *caput*, da Magna Carta, somente atua quando assim houver fundamentação legal para tanto.

E quando atua como AMB, a situação jurídica não é diferente, haja vista que o representante do Estado com a função de proteger os interesses do Brasil nas AJB somente pode agir quando norma legal estabelecer a competência e fixar a atividade a ser desempenhada.

#### **3.4.1 A base constitucional e legal da competência da Autoridade Marítima Brasileira**

Em atenção à legalidade estrita que norteia a atuação dos agentes públicos, a competência da AMB tem origem na própria Lei Maior, que reservou a LC o estabelecimento de normas gerais a serem observadas na organização e emprego das FA (Brasil, 1988).

Com respaldo na CRFB de 1988, o Poder Legislativo discutiu, votou e aprovou a LC nº 97/1999, que após sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Federal, foi promulgada como norma reguladora e disciplinadora da organização, preparo e emprego das FA e designou o CM como AMB (Brasil, 1999).



### **3.4.2 As atribuições**

A lei que dispôs sobre a organização, o preparo e o emprego das FA, dentre outras, estipulou as atribuições subsidiárias, gerais e específicas, a serem desempenhadas pela MB por meio do PN, elemento militar do PM.

Com fundamento nos art. 16-A e 17 da LC nº 97/1999, e art. 2º, inciso XXII da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, pode-se enunciar que as atribuições reservadas à AM são: direcionar e supervisionar a Marinha Mercante; providenciar a segurança da navegação aquaviária e salvaguarda da vida humana no mar; colaborar para a definição e a direção de relacionadas ao mar; auxiliar os órgãos federais, quando necessário, no enfrentamento aos crimes de repercussão interna ou externa; implementar as Normas da AM (NORMAM); e executar ações de patrulhamento e PatNav para reprimir a poluição marinha e fluvial, combater os delitos transnacionais e ambientais e zelar pela obediência às leis e às demais normas vigentes nas AJB (Brasil, 1999, 2000).

Nesse contexto, definidas as atribuições reservadas ao CM, para o desempenho de suas funções, a AMB – por meios dos seus agentes – pode fazer uso de sistemas de gerenciamento e controle, bem como ações de patrulhamento, PatNav e Inspeção Naval (IN), para exercer o essencial poder de polícia para o fiel cumprimento da missão de vigiar, fiscalizar, controlar, proteger e defender o patrimônio público e os interesses do Estado Brasileiro existentes nas AJB e no nosso entorno estratégico.

## **4 O PODER DE POLÍCIA E O SEU EXERCÍCIO PELA AUTORIDADE MARÍTIMA**

Para melhor desenvolvimento do tópico, o presente capítulo foi dividido em 3 (três) seções: contextualização histórica e conceito de poder de polícia; as espécies de poder de polícia; e o exercício do poder de polícia pela AM.

Na primeira seção pretende-se demonstrar os aspectos históricos, a origem e a definição da denominação do poder de polícia. Na seção seguinte serão explorados os tipos de poderes de polícia e as características que os individualizam. Na terceira parte abordaremos de maneira mais detalhada a forma, os meios e as espécies de poderes de polícia reservados à AMB no exercício de suas atribuições nas AJB.

#### 4.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E CONCEITO DE PODER DE POLÍCIA

A Administração Pública atua em nome do Estado para o benefício de todos, e sempre voltado para o atendimento do interesse público. E para alcançar a vontade da coletividade, o Estado age com fundamento no princípio da supremacia do interesse público frente aos anseios particulares. Não fosse dessa maneira, a desordem poderia reinar na sociedade. E nessa situação, em que de um lado está o interesse público e de outro figura o interesse privado, este último deve curva-se ao primeiro em nome da supremacia do interesse coletivo (Carvalho Filho, 2015).

Nesse contexto, quando o ente do Poder Público intervém na esfera individual para limitar ou disciplinar direito ou liberdade para proteger ou favorecer o interesse público, assim o faz com respaldo no exercício do poder de polícia.

O poder de polícia tem sua origem na Grécia antiga, mais precisamente no vocábulo *politeia*, que significava todas as atividades e atribuições desempenhadas pelas *polis*, que eram as Cidades-Estados da época (Souza e Soares, 2018).

O ápice do poder de polícia verificou-se na Idade Moderna, durante o Estado Absolutista. Naquele lapso temporal, a polícia estipulava toda as atribuições internas da máquina pública. Ao administrador era assegurado o direito de reger tudo que estava reservado ao controle do Estado (Souza e Soares, 2018).

Na França do século XIV, surgiu a palavra *polícia* com a noção de atividade-fim do Estado. Na mesma época, na Alemanha, aparece a definição para a mesma expressão, com o significado de autoridade pública e apontando para toda e qualquer ação do Estado (Bezno, 1979).

Nos Estados Unidos da América, por seu turno, o termo poder de polícia foi empregado pela primeira ocasião em 1827, e foi conceituado de *police power*, que possibilitava aos Estados elaborar leis limitantes de direitos individuais para resguardar (Souza, 2015; Di Prieto, 2014).

Com o estabelecimento da *police power* Estadunidense, o ordenamento jurídico do Brasil passou a adotar a expressão poder de polícia, como poder conferido à Administração Pública para condicionar certos direitos individuais para favorecer o interesse coletivo.

A origem do poder de polícia é fundamental para entender o seu contexto e definir o seu conceito. Carvalho Filho (2015), por exemplo, concluiu como um

privilégio de direito público, com fundamento na lei, que assegura à Administração Pública o poder de limitar o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em detrimento do interesse da coletividade.

Embora haja definição doutrinária, a lei é a principal fonte para conceituação de poder de polícia. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que instituiu o Sistema Tributário Nacional é que carrega entre seus artigos a concepção legal do instituto em comento. Apesar de ser objeto de estudo do ramo do Direito Administrativo, é no Código Tributário Nacional (CTN) que se encontra a essência jurídica-normativa do poder de polícia:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (Brasil, 1966, Art. 78).

Analisando o exposto na lei, pode-se definir o poder de polícia como sendo o poder conferido à Administração Pública, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, para limitar ou regular o direito, a liberdade e a propriedade individual com a finalidade de assegurar a ordem pública ou o cumprimento da lei e resguardar o interesse da coletividade em detrimento do particular.

## **4.2 AS ESPÉCIES DE PODER DE POLÍCIA**

A CRFB de 1988, em várias oportunidades, deixa explícito que não há direito individual absoluto, nem mesmo a vida, que pode ser relativizada em caso de guerra declarada. São exemplos, os art. 5º, incisos IV, XIII, XV, XXIV e XLVII, dentre outros, que limitam os direitos individuais e sociais da manifestação do pensamento, do exercício do trabalho, da livre locomoção, da propriedade e da vida (Brasil, 1988).

Nesse aspecto, o gozo, a fruição e o exercício dos direitos individuais devem ocorrer em conformidade com o disposto no ordenamento jurídico e de acordo com o bem-estar da coletividade, com a função social e com o interesse público. Quaisquer abusos, desvios ou violações devem ser corrigidos, limitados ou condicionados pela atuação do ente estatal competente, o que se dá por meio do emprego do poder polícia.

#### **4.2.1 Polícia administrativa**

Ao se analisar a literalidade do art. 78 do CTN, constata-se que a Administração Pública, por meio do poder de polícia, pode disciplinar, limitar, controlar ou regular direito, interesse ou liberdade individual em nome da coletividade ou do interesse público.

A previsão legal denota uma atuação administrativa do representante do Estado. Neste aspecto, surge a primeira das espécies de poder de polícia: a administrativa, em que leis e normas são promulgadas com o intuito de intervir no gozo e na fruição de direito individual em favor do interesse público.

A polícia administrativa recai sobre os bens e direitos dos particulares, e pode se dá de forma preventiva ou repressiva. Esse é o entendimento de doutrinadores do direito, tais como Carvalho Filho. Para ele os representantes do Estado não exercem o poder de polícia somente de maneira preventiva. Eles também atuam de forma repressiva quando, por exemplo, interditam um estabelecimento comercial ou apreendem bens obtidos por meios contrários à lei (Carvalho Filho, 2015).

Nesse aspecto, quando a Administração exerce uma fiscalização para verificar o cumprimento das leis, decretos, normas e regulamentos o faz preventivamente com o intuito de evitar a desobediência aos ditames legais. Por outro lado, quando interdita um estabelecimento, multa e notifica infratores ou apreende produtos vencidos, inadequados ou inapropriados, age de forma repressiva com o objetivo de coibir a reincidência.

#### **4.2.2 Polícia judiciária**

Ao contrário do poder de polícia administrativa, a judiciária incide diretamente sobre o indivíduo. No caso, o Estado age por meios de seus órgãos, geralmente as Polícias Civil e PF, para reprimir ou apurar a prática de ato tipificado como infração penal.

De maneira geral, a atuação da polícia judiciária ocorre de forma repressiva, após o cometimento da infração penal, em que o Estado realiza as ações investigativas com a finalidade de perseguir infratores, descobrir a autoria e a materialidade do crime. Todavia, a ação é preventiva quando há basicamente

atividades rotineiras de fiscalização policial para a manutenção da ordem pública ou para a execução de prisões com o intuito de coibir a prática de delitos prejudiciais à população (Mazza, 2015, Souza e Soares, 2018).

#### **4.2.3 Polícia de segurança: ostensiva e judiciária**

A maioria dos estudiosos do Direito categorizam o poder de polícia em administrativa e judiciária. Essa é a clássica divisão. Entretanto, o renomado constitucionalista José Afonso da Silva agrupa em polícia administrativa e de segurança, sendo esta subdivida em ostensiva e judiciária (Silva, 2005).

A finalidade precípua da polícia de segurança ostensiva é proteger a ordem pública, que se vale de ações preventivas, por exemplo patrulha de espaços urbanos e revista de pessoas e coisas para evitar danos e perigos à população. No entanto, quando a prevenção não é suficiente para impedir a infração penal, o Estado lança mão da polícia de segurança judiciária, que se utiliza de medidas investigativas, tais como auto de prisão em flagrante, instauração de inquéritos policiais, perícias, busca e apreensões de pessoas e bens, execução de mandatos judiciais e quebras de sigilos bancários, de dados e telefônicos, dentre outros, para solucionar os crimes e apontar a autoria e a materialidade com o objetivo de reunir as informações necessárias para fundamentar a competente ação penal, a ser movida pelo Ministério Público Federal ou Estadual, conforme o caso, para punir os autores das condutas delituosas praticadas (Silva, 2005).

### **4.3 O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA PELA AUTORIDADE MARÍTIMA**

A AM foi investida pelo Estado Brasileiro com específicas atribuições para resguardar os interesses, o patrimônio, os recursos naturais e minerais e as riquezas que nos pertencem nos rios e na Amazônia Azul.

Para o desempenho de suas funções, a AMB, com amparo constitucional e legal e por meios dos seus agentes, pode fazer uso de sistemas de gerenciamento e controle, bem como ações de patrulhamento, PatNav e IN, para exercer o poder de polícia, essencial, para o fiel cumprimento da missão de vigiar, fiscalizar, controlar, proteger e defender o patrimônio público e os interesses nacionais existentes nas AJB e no entorno estratégico do Brasil.

### 4.3.1 Os pilares constitucional e legal

Ao se examinar a literalidade do art. 144, *caput*, e parágrafo 1º, inciso III, da CRFB de 1988, questionamentos ou dúvidas podem ser suscitados acerca da constitucionalidade do poder de polícia da AMB, haja vista que a Lei Maior, além de reservar a polícia marítima à PF, estabelece que a segurança pública é exercida pela PF, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares e Polícias Penais Federal, estaduais e distrital (Brasil, 1988).

Todavia, tal aparente afronta à Constituição não existe quando se faz uma interpretação analítica e sistemática e se observa o ordenamento jurídico como um todo. Afinal, a atribuição do poder de polícia à AMB tem origem na própria CRFB de 1988, que concedeu ao legislador infraconstitucional o estabelecimento das normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e emprego da MB (Brasil, 1988).

A Constituição é a lei fundamental, o pilar principal da formação, da organização, da destinação e do funcionamento de um Estado soberano. É ela que estabelece, por exemplo, os poderes, as entidades e os órgãos que integram o Estado, bem como determina no próprio corpo constitucional a repartição da competência de diversos deles, como é o caso dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (Moraes, 2003).

Contudo, devido as especificidades e características intrínsecas de muitos órgãos do Estado, o Poder Constituinte Originário ou o Poder Constituinte Reformador pode reservar a lei a fixação da organização, do preparo, do emprego e de certas atribuições singulares. Pode-se elencar como paradigmas os casos da Advocacia-Geral da União (art. 131), da Defensoria Pública da União (art. 134, parágrafo 1º) e das FA (art. 142, parágrafo 1º), em que foi incumbido ao legislador infraconstitucional a tarefa de cumprir o mandamento Constitucional e estabelecer, dentre outros, as competências das Instituições supracitadas (Brasil, 1988).

Nesse aspecto, embora seja uma norma constitucional de eficácia limitada ou dependente de complementação, o disposto no parágrafo 1º do art. 142 da Lei Maior não perde a natureza de norma constitucional. Tem a mesma força normativa e deve ser respeitada como as demais constantes no corpo da Magna Carta (Diniz, 1992; Silva, 1982).

A promulgação da LC nº 97/1999, que é a lei de organização, preparo, emprego e que fixou as competências subsidiárias gerais e particulares das FA, não representou afronta à competência dos órgãos de segurança públicas. Ao contrário, significou apenas obediência e atendimento de uma determinação do próprio Poder Constituinte Originário de 1988.

Seria inócuo atribuir essencial missão à AMB de garantir os objetivos nacionais nos espaços fluviais e oceânicos que nos pertencem e não garantir que o CM, por meio de seus agentes, disponha de meios e ações legais, como o poder de polícia, para cumprir com as obrigações que a própria CRFB de 1988 e a LC assim determinaram.

Nesse aspecto, ao conferir poder de polícia à AMB para vigiar, controlar, proteger e defender o patrimônio e os interesses nacionais existentes nas AJB, os art. 16 e 16-A da LC atendem aos anseios da sociedade e visa o desenvolvimento nacional, sintetizados na PND e na END, sem que isso configure usurpação de competência de outro órgão, seja ele de segurança pública ou não.

#### **4.3.2 As áreas fluviais e marítimas em que o Brasil exerce jurisdição ou tem direitos de soberania**

A CNUDM, do qual o Brasil é signatário, conforme o exposto no Decreto nº 1.530, de 22 de dezembro de 1995, estabelece que nos espaços fluviais e marítimos compostos pelos AI, MT, ZC, ZEE, PC e PCE os Estados podem exercer jurisdição ou direitos de soberania para explorar, proteger, preservar, fiscalizar e reprimir eventuais infrações as leis e normas vigentes (Beirão e Pereira, 2014; Brasil, 1995; Jamaica, 1982).

Os rios, lagos e lagoas que compõem as AI nacionais, bem como a vastidão do litoral e dos espaços marítimos que o Brasil exerce jurisdição ou direitos de soberania nos posiciona entre os Estados com os maiores recursos marinhos e hídricos do globo terrestre. Mas toda essa riqueza não significa apenas bônus. Também há o ônus, que reclama controle, vigilância e proteção contra ameaças e violações ao patrimônio e aos interesses dos brasileiros.

Nesses espaços geográficos, o Brasil deve exercer sua jurisdição e soberania e adotar as ações necessárias, sob a responsabilidade da AM, para controlar, vigiar,

fiscalizar, proteger e defender os interesses e os recursos nacionais existentes nas AJB.

#### **4.3.3 Os meios e ações empregados para o exercício do poder de polícia**

Para cumprir com suas obrigações constitucionais e legais, a AMB, por meios de seus agentes, faz uso da tecnologia e de ações de patrulhamento, PatNav e IN para controle, vigilância, fiscalização, proteção e defesa das AJB.

##### **4.3.3.1 O Sistema de Gerenciamento da Amazônia Azul (SisGAAz)**

Com a finalidade de vigiar e controlar as instalações, o patrimônio e os recursos brasileiros nas AJB, a MB é responsável por coordenar a implementação e aperfeiçoamento do SisGAAz, que é um Programa Estratégico de alta prioridade cujo objetivo é a segurança e a defesa da soberania e dos interesses nacionais nas AI e na Amazônia Azul (Lampert e Costa, 2024).

O supracitado Sistema é essencial para o monitoramento e a proteção da Amazônia Azul, haja vista que permite o entendimento dos aspectos inerentes ao ambiente marinho e seus efeitos para a economia, para a proteção e para a defesa dos recursos e dos interesses do Estado Brasileiro no seu entorno estratégico (Brasil, 2020).

##### **4.3.3.2 Patrulhamento e Patrulha Naval**

O patrulhamento é uma ação desempenhada pela MB, de maneira conjunta com outros órgãos ou de forma isolada, com fundamento no art. 16-A da LC nº 97/99, em que se utiliza dos meios militares disponíveis com o objetivo de prevenir, combater e reprimir a prática de delitos ambientais e crimes transfronteiriços, tais como a pirataria e tráfico de drogas nas AJB.

Por outro lado, a PatNav, que também pode ser conduzida de maneira isolada ou em coordenação, é uma atribuição subsidiária peculiar da MB, com respaldo jurídico no art. 17, inciso IV da LC nº 97/1999 e no Dec. nº 5.129, de 6 de julho de 2004, em que a finalidade precípua é efetivar e fiscalizar o cumprimento de leis e regulamentos nas AI e na Amazônia Azul, no entorno estratégico, na Plataforma



Continental brasileira e no alto-mar em atenção aos tratados, convenções e atos internacionais ratificados pelo Brasil (Brasil, 1999, 2004, 2017).

A PatNav, que é realizada pelos agentes da AMB com os meios disponíveis, permite que a AM tenha respaldo legal para implementar e fiscalizar as leis e regulamentos de caráter criminal ou administrativa com a finalidade de certificar o respeito ao ordenamento jurídico vigente.

#### **4.3.3.3 Os Grupamentos de Patrulha Naval**

Como forma de executar a PatNav e atender a sua obrigação legal específica, o Comando da Marinha possui, além de navios Patrulhas Fluviais e Oceânicos, Organizações Militares singulares, os chamados Grupamentos de Patrulha Naval do Norte, do Nordeste, do Sudeste e do Sul, que têm como missão efetuar as operações navais para a salvaguarda da vida humana no mar e o controle de área marítima, bem como realizar PatNav e fiscalizar do cumprimento das leis nas AJB (Brasil, 2024).

#### **4.3.3.4 Inspeção Naval**

A segurança do tráfego aquaviário nas AJB é disciplinada pela Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e pelo Dec. nº 2.596, de 18 de maio de 1998, que estabelecem a atribuição da AM para providenciar a implementação da lei, as chamadas NORMAM; para salvaguardar a vida humana e a segurança da navegação nas AI e na Amazônia Azul e para a prevenir a poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas ou suas instalações de apoio (Brasil, 1997, 1998).

As atribuições de que tratam os diplomas legais referenciados são efetivadas por meio de IN, que é uma responsabilidade reservada por lei à AMB, e que corresponde a uma atividade de cunho administrativo, que consiste na verificação do respeito aos diplomas legais referenciados, das NORMAM e dos atos e resoluções internacionais ratificados pelo Brasil, no que tange à salvaguarda da vida humana e à segurança da navegação, no mar aberto e nas AJB, e à prevenção da poluição ambiental por parte de embarcações, plataformas fixas ou suas instalações de apoio (Brasil, 2017).

#### **4.3.4 Os tipos de poderes de polícia que a Autoridade Marítima Brasileira pode exercer no desempenho de suas atribuições**

O CM, com amparo na CRFB de 1988 e na lei, foi designado como AMB para com a exercer as atribuições subsidiárias, gerais e específicas, a serem desempenhadas pelos seus agentes, referentes à fiscalização, ao controle, à proteção e à defesa dos recursos, patrimônio e interesses nacionais nas AJB.

Para cumprir com suas obrigações e atender aos anseios da sociedade brasileira, a AM, com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, foi dotada por lei com o imprescindível poder de polícia para intervir na esfera individual e limitar ou disciplinar direito ou liberdade para proteger ou favorecer a vontade geral.

Afinal, seria ineficaz e inútil reservar à AMB importantes e vitais atribuições sem a concessão de autorização constitucional ou legal para adotar providências típicas de poder de polícia para o cumprimento da missão.

##### **4.3.4.1 Administrativa: preventiva e repressiva**

Nesse contexto, quando a AMB implanta e aperfeiçoa o SisGAAZ para vigiar, controlar e proteger os recursos nacionais nas AJB; emite as NORMAM; executa as operações verão; e conduz campanhas educativas quanto à segurança da navegação e à defesa da vida humana no mar, o faz porque possui o poder de polícia administrativa preventiva, que tem como intuito salvaguardar a vida humana; evitar violações ao patrimônio público existentes nos espaços fluviais e oceânicos; e coibir a poluição ambiental e o descumprimento de leis e demais normas vigentes nas AJB.

Por outro lado, quando procede a apreensão de embarcação, a aplicação de multas e a notificação dos infratores, a ordem para parar embarcação infratora ou para impedir navio de entrar ou deixar o porto em decorrência de descumprimento à lei, a AMB atua com respaldo no poder de polícia administrativa repressiva, que visa coibir a reincidência e fomentar a readequação às regras e normas legais.

E a atuação repressiva da AMB não significa usurpação de competência de outro órgão, seja ele de segurança pública ou não, visto que foi um poder específico conferido pelo art. 16-A da LC nº 97/1999, com amparo na própria Constituição (Brasil, 1999).

#### 4.3.4.2 De segurança: ostensiva e judiciária

Dúvidas podem surgir acerca da possibilidade do exercício do poder de polícia de segurança, ostensiva e judiciária, pela AMB. O objetivo da polícia de segurança ostensiva é proteger a ordem pública, que se vale de ações preventivas, por exemplo patrulha de espaços urbanos e revista de pessoas e coisas para evitar danos e perigos à população (Silva, 2005).

Nesse contexto, diante de fundadas suspeitas da prática de infração, pode a AM executar ações de patrulhamento e realizar revista de pessoas e embarcações ou efetuar prisões em flagrante na modalidade condução, haja vista que a LC também assegurou à AMB o exercício do poder de polícia de segurança ostensiva como forma de proteção aos interesses nacionais nas AJB, mesmo quando atua isoladamente, sem que isso represente violação à competência da PF ou da Polícia Civil.

A combinação do art. 16-A, *caput*, com o seu inciso I da lei de organização, preparo e emprego das FA não deixam margem para dúvidas quanto à possibilidade do exercício do poder de polícia de segurança ostensiva, preventiva e repressiva, pela AMB durante a execução de ações patrulhamento no combate aos delitos transfronteiriços e ambientais, tais como o tráfico de drogas (Brasil, 1999).

Aliás, o poder de polícia de segurança ostensivo assegurado à AMB vai ao encontro da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 20 de dezembro de 1988, na qual o Brasil é signatário, conforme descrito no Dec nº 154, de 21 de junho de 1991, que estabeleceu medidas e ações para o cumprimento das obrigações assumidas em decorrência da convenção, dentre as quais, o dever das partes integrantes de adotarem providências de natureza legislativa e administrativa para a prevenção, repressão e combate ao tráfico de drogas (Almeida, 2018; Brasil, 1991).

Embora a PatNav não esteja presente no art. 16-A, mas sim no art. 17 da LC nº 97/1999, não significa que a AMB não possua poder de polícia de segurança ostensiva quando a estiver executando. A sua finalidade é mais ampla do que o patrulhamento porque engloba a fiscalização do cumprimento de todas as leis e regulamentos nas AJB e no alto-mar, em atenção aos tratados, convenções e atos internacionais ratificados pelo Brasil.

Não há como determinar o cumprimento de tamanha missão e privar a AMB do necessário poder de polícia de segurança ostensivo durante ações de PatNav

quando se deparar com uma situação em que as leis e normas vigentes quanto ao uso do mar não estão sendo observadas.

O tráfico de drogas realizado pelo mar ou nas AI é um exemplo de desrespeito a legislação e põe em risco a segurança, a paz, a economia, a saúde e o desenvolvimento do Estado. É uma séria ameaça à harmonia mundial e à boa ordem do mar. Ele prejudica as famílias e todos os demais setores da sociedade e impede, dificulta ou atrasa o desenvolvimento econômico e social das vítimas desta mazela da humanidade (Till, 2013).

Nesse aspecto, no enfrentamento do tráfico de drogas realizado pelos mares e oceanos, as marinhas têm destaque essencial no enfraquecimento do sistema criminoso, haja vista que a atuação da FN é crucial para impedir que as substâncias entorpecentes cheguem aos centros urbanos.

Com base no conceito de boa ordem do mar defendido por Till, que é relacionado com a segurança marítima, cabe ao braço militar do PM, em tempo de paz, lutar contra a ameaça dos delitos transfronteiriços, dentre eles o tráfico de drogas operado pelos espaços marítimos, pois estas formas de crimes podem acometer o comércio marítimo e por conseguinte a economia do Estado costeiro (Almeira, 2018).

A Marinha dos EUA, por exemplo, inclui o combate ao tráfico de drogas praticado pelo mar entre as atribuições primordiais do PN como forma de garantir a segurança, a proteção e o domínio dos espaços marítimos e assegurar o comércio e o fluxo da produção mundial (EUA, 2015).

Nesse aspecto, durante a realização de PatNav, em se deparando com uma situação em que haja fundadas suspeitas de violação as leis e normas vigentes, tais como o tráfico de drogas, pode a AMB, por meio de seus agentes, exercer o poder de polícia de segurança ostensiva, preventiva e repressiva, mesmo que atuando isoladamente, sem que tal agir se traduza em ofensa às atribuições dos órgãos de segurança pública.

Afinal, o objetivo dos art. 16-A e 17 da LC nº 97/1999 foi ampliar as possibilidades de resguardar o interesse público, e permitir que a AMB, no desempenho de suas atribuições gerais e específicas, seja em patrulhamento ou PatNav, em coordenação ou de forma isolada, tenha o adequado respaldo jurídico para proteger e defender os recursos, o patrimônio, a segurança da navegação e o respeito às leis, normas e regulamentos vigentes nas AJB e contribuir para resguardar

a paz, os anseios da sociedade e o desenvolvimento nacional, consubstanciados na PND e na END.

Quanto ao poder de polícia judiciária, como regra, é exercido pelas Polícia Civil e PF, para reprimir ou apurar a prática de ato tipificado como crime, em que o Estado realiza as ações investigativas, tais como auto de prisão em flagrante, instauração de inquéritos policiais, perícias, busca e apreensões de pessoas e bens, execução de mandatos judiciais e quebras de sigilo bancários, de dados e telefônicos, dentre outros, com a finalidade de perseguir os infratores, descobrir a autoria e a materialidade dos crimes para fundamentar a ação penal e a condenação.

Desse modo, geralmente, a AMB não pode exercer tal poder no exercício de suas atribuições legais. Entretanto, esta regra não é absoluta. Excepcionalmente, nos casos de crimes militares previstos no art. 9º do Dec. nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, cabe aos Comandos Militares o exercício da polícia judiciária militar por força do mandamento legal contido no art. 7º do Dec. 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Brasil, 1969a, 1969b).

Nesse contexto, na hipótese de crime militar (como por exemplo, o crime de tráfico praticado por militar da MB nas AJB pode a AMB – por meio de seus agentes e com respaldo na lei, seja em decorrência de ações de patrulhamento ou PatNav – exercer o poder de polícia judiciária e realizar as mesmas ações investigativas reservadas aos órgãos de segurança pública, sem que haja conflito de competência com as atribuições das Polícia Civil ou PF.

Afinal, como bem descrito nos art. 109, incisos IV e IX, e 124 da CRFB de 1988, nessa ocasião compete à Justiça Militar da União processar e julgar os crimes militares e não a Justiça Federal, e por óbvio cabe à autoridade militar competente atuar como polícia judiciária castrense para apurar os delitos militares e fornecer as informações necessárias ao membro do Ministério Público Militar para fundamentar o ingresso da ação penal (Brasil, 1988).

Esse entendimento foi reafirmado pelo Superior Tribunal Militar no julgamento de processo por crime de tráfico internacional de drogas praticado por militar e pela Consultoria-Jurídica junto ao Ministério da Defesa no bojo do Parecer nº 00484/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU (Brasil, 2019, 2022).

A AMB, portanto, no desempenho de suas responsabilidades e atribuições subsidiárias particulares e gerais, com amparo na CRFB de 1988 e na LC nº 97/1999 e com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, pode fazer uso –

seja em ações de patrulhamento ou PatNav, mesmo que isoladamente – do poder de polícia administrativa, preventiva e repressiva, e excepcionalmente do poder de polícia judiciária militar para defender o patrimônio e os interesses nacionais nas AJB, sem que isso represente qualquer espécie de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

## **5 CONCLUSÃO**

O futuro que se avista num horizonte próximo, em que a expectativa é que a população mundial atinja números alarmantes e que vão exigir ao máximo ações e medidas dos Estados soberanos para atender a demanda crescente por recursos naturais, cada vez mais escassos, alimentos e espaços terrestres, fluviais e marítimos para suportar quantidade de pessoas existentes no planeta.

A decisão do mais alto nível político do Brasil em definir o entorno estratégico e reafirmar as AJB como áreas estratégicas e prioritárias nacionais denotam a importância da proteção das AI e da Amazônia Azul para a economia, o desenvolvimento e a segurança do Estado Brasileiro, seja devido ao aproveitamento das riquezas e das potencialidades localizadas nesses espaços, seja porque o oceano atlântico é a principal fronteira a ser protegida e reforçada contra ameaças à soberania e ao patrimônio brasileiro.

Nesse contexto, para salvaguardar os interesses nacionais nas águas que nos pertencem, o Estado Brasileiro – com fundamento na CRFB de 1988 e na lei – designou o CM como AMB e a ele reservou as atribuições necessárias para vigiar, controlar, fiscalizar, proteger e defender o patrimônio público brasileiro existente nas AJB contra ameaças e violações internas ou externas.

Para o fiel cumprimento da sua missão, a AMB, por meios dos seus agentes, pode editar as NORMAM, fazer uso de sistemas de gerenciamento e controle, bem como ações de patrulhamento, PatNav e IN para limitar ou regular o direito, a liberdade e a propriedade individual com a finalidade de assegurar a ordem pública ou o cumprimento das leis e regulamentos e resguardar o interesse da coletividade em detrimento do particular.

Nesse aspecto, no desempenho de suas obrigações constitucionais e legais, a AMB – em homenagem ao princípio da supremacia do interesse público – pode lançar mão do poder de polícia administrativa, preventiva e repressiva, com o objetivo de salvaguardar a vida humana; evitar violações ao patrimônio público existentes nos

espaços fluviais e oceânicos; coibir a poluição ambiental e o descumprimento de leis e demais normas vigentes nas AJB; evitar a reincidência; e fomentar a readequação dos transgressores às regras e normas legais.

Do mesmo modo, diante de fundadas suspeitas da prática de infração, pode a AM executar ações de patrulhamento ou PatNav e realizar revista de pessoas e embarcações ou efetuar prisões em flagrante na modalidade condução, haja vista que a LC também assegurou à AMB o exercício do poder de polícia de segurança ostensiva como forma de proteção aos interesses nacionais nas AJB, mesmo quando atua isoladamente, sem que isso represente violação à competência da PF ou da Polícia Civil. Afinal, não há como determinar o cumprimento de tamanha missão e privar a AMB do necessário poder de polícia de segurança ostensivo quando se deparar com uma situação em que as leis e normas vigentes quanto ao uso do mar não estão sendo observadas.

Isso ocorre porque o poder de polícia de segurança ostensivo, preventivo e repressivo, assegurado à AMB tem como finalidade precípua, dentre outras, enfrentar os crimes transfronteiriços, como o tráfico de drogas realizado pelo mar ou nas AI, que é um exemplo de desrespeito a legislação e põe em risco a segurança, a paz, a economia, a saúde e o desenvolvimento do Estado e é uma séria ameaça à harmonia mundial e à boa ordem do mar. Ele prejudica as famílias e todos os demais setores da sociedade e impede, dificulta ou atrasa o desenvolvimento econômico e social das vítimas desta mazela da humanidade (Till, 2013).

Quanto ao poder de polícia judiciária, como regra, é exercido pelas Polícia Civil ou PF. No entanto, excepcionalmente, nos casos de crimes militares, cabe aos Comandos Militares o exercício da polícia judiciária militar. Nesse contexto, no caso de crime militar praticado por militar das FA nas AJB, pode a AMB – por meio de seus agentes e com respaldo na lei, seja em decorrência de ações de patrulhamento ou PatNav – exercer o poder de polícia judiciária e realizar as mesmas ações investigativas reservadas aos órgãos de segurança pública, sem que haja conflito de competência com as atribuições destes.

A AMB, portanto, no desempenho de suas responsabilidades e atribuições subsidiárias particulares e gerais, com amparo na CRFB de 1988 e na LC nº 97/1999 e com fundamento no princípio da supremacia do interesse público, pode fazer uso – seja em ações de patrulhamento ou PatNav, mesmo que isoladamente – do poder de polícia administrativa, preventiva e repressiva, e excepcionalmente do poder de

polícia judiciária militar para defender o patrimônio e os interesses nacionais nas AJB, sem que isso represente qualquer espécie de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Nesse aspecto, a resposta à questão central e o objetivo geral desta monografia foram alcançados, visto que de acordo com o ordenamento jurídico é possível a AMB, no desempenho de suas atribuições, mesmo que isoladamente, exercer os poderes de polícia administrativa e de segurança em ações de PatNav, sem que isso represente qualquer tipo de invasão de competência de outro órgão Federal ou Estadual. Afinal, a finalidade dos art. 16-A e 17 da LC nº 97/1999 foi ampliar as possibilidades de preservar o interesse público e permitir que a AMB tenha o adequado respaldo jurídico para proteger e defender os recursos, o patrimônio, a segurança e o respeito às leis, normas e regulamentos vigentes nas AJB e contribuir para resguardar a paz, os anseios da sociedade e o desenvolvimento nacional, consubstanciados na PND e na END.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA. Thiago Montilla Tavares de. **OPERAÇÕES INTERAGÊNCIAS NO COMBATE AO NARCOTRÁFICO: Contribuições possíveis da Marinha do Brasil no cenário nacional.** Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/egn/sites/www.marinha.mil.br.egn/files/CE-MOS%20049%20MONO%20CC%20MONTILLA.pdf>. Acesso em 24/05/2024.

ANDRADE NETO. Odilon Leite de. **A AUTORIDADE MARÍTIMA BRASILEIRA E OS MODELOS ADOTADOS EM OUTROS PAÍSES. ANÁLISE COMPARATIVA E POSSIBILIDADES DE APRIMORAMENTO DA ESTRUTURA VIGENTE NO PAÍS: Inscrição e Registro de Embarcações - Uma Nova Proposta.** Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.redebim.dphdm.mar.mil.br/vinculos/000005/00000571.pdf>. Acesso em: 06/05/2024.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Defesa (CONJUR-MD). **Parecer nº 00484/2019/CONJUR-MD/CGU/AGU.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2020/04/parecer-2019-0000025959.pdf>. Acesso em 10/06/2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Presidência da República, Brasília, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui-cao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui-cao.htm). Acesso em 22/04/2024.

BRASIL. **Decreto nº 358, de 14 de agosto de 1845.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-358-14-agosto-1845-560447-publicacaooriginal-83266-pl.html>. Acesso em 02/05/2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1001.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm). Acesso em: 05/06/2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.002, de 21 de outubro de 1969. Código de Processo Penal Militar.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 05/06/2024.

BRASIL. **Decreto nº 154, de 21 de junho de 1991.** Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0154.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0154.htm). Acesso em: 24/05/2024.

BRASIL. **Decreto nº 1.530, de 22 de junho de 1995.** Declara a entrada em vigor da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay, Jamaica, em 10 de dezembro de 1982. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1995/d1530.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1995/d1530.htm). Acesso em 01/05/2024.

BRASIL. **Decreto nº 2.596, de 18 de maio de 1998**. Regulamenta a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D2596.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2596.htm). Acesso em 20/05/2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.129, de 6 de julho de 2004**. Dispõe sobre a Patrulha Naval e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5129.htm). Acesso em 22/04/2024.

BRASIL. Estado Maior da Armada. **EMA 305: Doutrina Militar Naval (DMN)**. Brasília, 2017.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm). Acesso em: 13/05/2024.

BRASIL. **Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997**. Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9537.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9537.htm). Acesso em 20/05/2024.

BRASIL. **Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000**. Dispõe sobre a prevenção, o controle e a fiscalização da poluição causada por lançamento de óleo e outras substâncias nocivas ou perigosas em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9966.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9966.htm). Acesso em 26/04/2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999**. Dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, e dá outras Providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp97.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp97.htm). Acesso em 22/04/2024.

BRASIL. Marinha do Brasil. **Amazônia Azul**, 2024. Disponível em: [https://www.mar.mil.br/hotsites/amazonia\\_azul](https://www.mar.mil.br/hotsites/amazonia_azul). Acesso em: 25/04/2024.

BRASIL. Marinha do Brasil. **Comando do Grupamento de Patrulha Naval do Sudeste**. Disponível em: <https://www.comgptpatnavse.mb/?q=node/1>. Acesso em: 20/05/2024.

BRASIL. Marinha do Brasil. Diretoria de Ensino da Marinha. **Introdução à História Marítima Brasileira**. Serviço de Documentação da Marinha. Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <https://www.redebim.dphdm.mar.mil.br/vinculos/000008/00000898.pdf>. Acesso em 08/05/2024.

BRASIL. Marinha Mercante Brasileira. **Autoridade Marítima no Brasil: sua atuação na segurança da navegação e preservação do meio ambiente**. 2024. Disponível em: <https://marinhamercante.com.br/autoridade-maritima-no-brasil-uma-visao-geral/>. Acesso em 01/05/2024.

BRASIL. Marinha do Brasil. Gabinete do Comandante da Marinha. **Instrução Normativa (IN) nº 3/MB/MD, de 15 de dezembro de 2022**. Estabelece o conceito para a expressão “Águas Jurisdicionais Brasileiras” perante a Marinha do Brasil. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.gcm.mb/lva/instrucoes-normativas>. Acesso em: 24/03/2024.

BRASIL. Marinha do Brasil. **Plano Estratégico da Marinha (PEM) – 2040**. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.marinha.mil.br/sites/all/modules/pub\\_pem\\_2040/book.html](https://www.marinha.mil.br/sites/all/modules/pub_pem_2040/book.html). Acesso em: 07/05/2024.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais**. Disponível em: [http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod\\_Noticia=1501](http://www.inpe.br/noticias/noticia.php?Cod_Noticia=1501). Acesso em 23/04/2024.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Estratégia Nacional de Defesa (END)**. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy\\_of\\_estado-e-defesa/pnd\\_end\\_congressonacional\\_22\\_07\\_2020.pdf/view](https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/pnd_end_congressonacional_22_07_2020.pdf/view). Acesso em: 07/05/2024.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Política Nacional de Defesa (PND)**. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy\\_of\\_estado-e-defesa/pnd\\_end\\_congressonacional\\_22\\_07\\_2020.pdf/view](https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/pnd_end_congressonacional_22_07_2020.pdf/view). Acesso em 15/04/2024.

BRASIL. Ministério da Defesa. **Livro Branco de Defesa Nacional (LBDN)**. Brasília, 2020. Disponível em: [https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy\\_of\\_estado-e-defesa/livro\\_branco\\_congresso\\_nacional.pdf](https://www.gov.br/defesa/pt-br/assuntos/copy_of_estado-e-defesa/livro_branco_congresso_nacional.pdf). Acesso em: 07/05/2024.

BRASIL. Superior Tribunal Militar (STM). **Justiça Militar da União condena sargento da FAB por tráfico internacional de drogas, a mais de 14 anos de reclusão**. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/agencia-de-noticias/item/11903-justica-militar-condena-sargento-da-fab-por-trafico-internacional-de-drogas-a-pena-passa-de-14-anos-de-reclusao>. Acesso em: 11/06/2024.

BEIRÃO. André Panno; PEREIRA. Antônio Celso Alves (Org). **Reflexões sobre a Convenção do Direito do Mar**. Brasília, 2014. Disponível em: [https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKE-wiYh5\\_hjJyEAxWIXUEAHQ-SB3o4ChAWegQIDBAB&url=https%3A%2F%2Funaq.gov.br%2Fbiblioteca-nova%2Fproduto%2Floc\\_pdf%2F186%2F1%2Freflexoes\\_sobre\\_a\\_convencao\\_do\\_direito\\_do\\_mar&usq=AOvVaw3s\\_Pydh21t\\_6f6wDU-BIJA8&opi=89978449](https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&ved=2ahUKE-wiYh5_hjJyEAxWIXUEAHQ-SB3o4ChAWegQIDBAB&url=https%3A%2F%2Funaq.gov.br%2Fbiblioteca-nova%2Fproduto%2Floc_pdf%2F186%2F1%2Freflexoes_sobre_a_convencao_do_direito_do_mar&usq=AOvVaw3s_Pydh21t_6f6wDU-BIJA8&opi=89978449). Acesso em: 01/05/2024.

BEZNOS, Clovis. **Poder de Polícia**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1979.

BORBA. Marcio. **Amazônia: a mais rica e cobiçada região brasileira**. Folha de Pernambuco, 2022. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/colunistas/pernambuco-economico/amazonia-a-mais-rica-e-cobicada-regiao-brasileira/31272>. Acesso em 23/04/2024.

CARVALHO. Roberto de Guimarães. **A outra Amazônia**. Folha de S. Paulo, 2004. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz2502200409.htm>. Acesso em: 25/04/2024.

CARVALHO. Vinicius Mariano de. **BLUE AMAZON: BRAZIL'S MARITIME VOCATION. DEFENCE STRATEGIC COMMUNICATIONS**. The official journal of the NATO Strategic Communications Centre of Excellence, 2019. Disponível em: [https://stratcomcoe.org/cuploads/pfiles/4-separate for web vicinius.pdf](https://stratcomcoe.org/cuploads/pfiles/4-separate%20for%20web%20vicinius.pdf). Acesso em: 26/04/2024.

CARVALHO FILHO. José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Atlas, 28ª Ed. São Paulo, 2015.

CASTRO. **Geopolítica: princípios, meios e fins**. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 1999.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES (CNT), 2019. **Brasil desperdiça dois terços do seu potencial hidroviário**. Disponível em: <https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/brasil-desperdica-dois-tercos-do-potencial-hidroviario>. Acesso em 22/04/2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Atlas, 26. ed. São Paulo, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Norma constitucional e seus efeitos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Comando Sul dos Estados Unidos da América. **Discurso do General (USMC) John F Kelly, perante o 1140 Congresso do Comitê de Serviços Armados do Senado**, 2015. Disponível em: [https://www.armed-services.senate.gov/imo/media/doc/Kelly\\_03-12-15.pdf](https://www.armed-services.senate.gov/imo/media/doc/Kelly_03-12-15.pdf). Acesso em 05/06/2024.

GUERREIRO. Alexandre; BORGES. Leonor Galvão. **Fiscalização Marítima: Enquadramento Nacional e Internacional**. Lisboa, Portugal, 2016. Disponível em: <https://ficheiros.parlamento.pt/DILP/Publicacoes/Sinteses/16.FiscalizacaoMaritima/16.pdf>. Acesso em: 06/05/2024.

HADDAD. Mohammed. **World Population Day: What will the world look like in 2050?** Aljazeera, 2023. Disponível em: <https://www.aljazeera.com/news/2023/7/11/world-population-day-what-will-the-world-look-like-in-2050>. Acesso em: 29/04/2024.

JAMAICA. **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM)**. Montego Bay, Jamaica, 1982. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/anexo/and99165-90.pdf](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/anexo/and99165-90.pdf). Acesso em: 15/05/2024.

KAPLAN, Robert. **A vingança da geografia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LAMPERT. João Alberto de Araujo Lampert; COSTA. Edwaldo. **SisGAAz: Proteção e Monitoramento das Águas Jurisdicionais Brasileiras**. Disponível em: <https://www.marinha.mil.br/sisgaaz-protacao-e-monitoramento-das-aguas-jurisdicionais-brasileiras>. Acesso em 20/05/2024.

LEITÃO. Matheus. **O Brasil é o país-chave na gestão mundial da água**. Revista Veja, 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/matheus-leitao/o-brasil-e-o-pais-chave-na-gestao-mundial-da-agua>. Acesso em: 23/04/2024.

MAHAN. Alfred T. **The influence of Sea Power upon History, 1660-1783**. Project Gutenberg, 2004.

MATTOS. Carlos de Meira. **A Geopolítica e as Projeções do Poder**. In MATTOS. Carlos de Meira. **Geopolítica**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. Saraiva, 5ª ed. São Paulo, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Atlas, 13ª ed. São Paulo, 2003.

MORE. Rodrigo Fernandes; SOUZA. Claudia Maria Rezende de. **Amazônia Azul: a elevação do Rio Grande como oportunidades para refletir sobre a mineração offshore no Brasil**. In SANTOS *et al* (Org). **Economia Azul. Vetor para o desenvolvimento do Brasil**. Rio de Janeiro: Essencial Idea, 2022.

PAIVA. Marco Antonio Costa de. **A AMAZONIA AZUL E A GEOPOLITICA BRASILEIRA: Mentalidade marítima e o desenvolvimento nacional: A Amazônia Azul e as políticas brasileiras orientadas para o Mar**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.redebim.dphdm.mar.mil.br/vinculos/000011/000011e7.pdf>. Acesso em: 29/04/2024.

PAULO. Jorge Silva. **Modelos de Autoridade Marítima no mundo: Reino Unido e Estados Unidos da América**. Lisboa, Portugal, 2019. Disponível em: [https://www.academia.edu/41283678/Modelos\\_de\\_Autoridade\\_Mar%C3%ADtima\\_no\\_mundo\\_Reino\\_Unido\\_e\\_Estados\\_Unidos\\_da\\_Am%C3%A9rica](https://www.academia.edu/41283678/Modelos_de_Autoridade_Mar%C3%ADtima_no_mundo_Reino_Unido_e_Estados_Unidos_da_Am%C3%A9rica). Acesso em: 03/05/2024.

PEREIRA. Raphael do Couto. **USO DO CONJUGADO ANFÍBIO DA MARINHA DO BRASIL NO CONTEXTO DAS OPERAÇÕES DE DEFESA E PROTEÇÃO CIVIL**. Niterói, 2018. Disponível em: <https://defesacivil.uff.br/wp-content/uploads/sites/325/2020/10/2018-Raphael-do-Couto.pdf>. Acesso em 02/05/2024.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 43/2002**. Define a organização e atribuições do sistema da autoridade marítima e cria a autoridade marítima nacional. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/2002-74862803>. Acesso em: 06/05/2024.

SANTOS *et al* (Org). **Economia Azul. Vetor para o desenvolvimento do Brasil**. Rio de Janeiro: Essencial Idea, 2022.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros, 25<sup>a</sup> ed, 2005.

SOUZA, Gilson Sidney Amâncio de. **Poder de Polícia: limites e restrições à propriedade privada**. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/poder-de-policia-limites-e-restricoes-a-propriedade-privada>. Acesso em: 14/05/2024.

SOUZA, Patrícia Verônica Nunes Carvalho Sobral de; SOARES, Ricardo Maurício Freire. **A atuação limitadora do poder de polícia da Administração Pública em benefício do bem-estar coletivo**. Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública, Salvador, 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdagp/article/view/4428/pdf>. Acesso em 13/05/2024.

TILL, Geoffrey. **SEAPOW: A Guide for the Twenty-First Century**. Frank Cass Publishers. Londres, 2006.

TILL, Geoffrey. **Seapower: A guide for the Twenty-First Century**. Nova Iorque: Routledge, 2013

XAVIER. Alexandre Tito dos Santos. **Série Vulnerabilidades do Brasil: Atlântico Sul Geopolítica**. Tito Geopolítica, 2020. Disponível em: <https://www.atitoxavier.com/post/s%C3%A9rie-vulnerabilidades-do-brasil-atl%C3%A2ntico-sul>. Acesso em: 26/04/2024.